



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

1001472-19.2024.5.02.0027

Relator: WILSON FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2025

Valor da causa: R\$ 20.164,29

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DHIEGO TADEU RIJO MOURA **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: DHIEGO TADEU RIJO MOURA **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: REINALDO FINOCCHIARO FILHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE~~PERITO~~: ANDRE LUIS VALENTIM
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO nº 1001472-19.2024.5.02.0027 (RORSum)

RECORRENTES: ----- E ----- (1ª RECLAMADA)

RECORRIDOS: ----- , -----, -----, -----

RELATOR: WILSON FERNANDES

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: RENATA MOURA MIRANDA DE OLIVEIRA

(ssr)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS INDEVIDOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, diferenças de verbas rescisórias e devolução de descontos indevidos, ante a ausência de comprovação da legitimidade dos abatimentos. Reconhecida a validade dos controles de jornada, com pré-assinalação do intervalo intrajornada, sendo indevidas diferenças de adicional de função. Caracterizado o dano extrapatrimonial em razão da rescisão contratual com saldo "zero", fixada indenização em R\$ 2.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos em 10%. Recurso da reclamada desprovido e recurso da reclamante parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de ação distribuída pelo rito sumaríssimo, razão porque dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários interpuestos por ambas as partes são tempestivos. As partes estão regularmente representadas nos autos (ID. e8a456 e ID. 95c0dc8).

Depósito recursal substituído por seguro garantia (ID. 7d6a4e7) e custas processuais (ID. 35e9fab).

ID. dbc2e80 - Pág. 1

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos ordinários interpuestos por ambas as partes.**

RECURSO ORDINÁRIO DA 1^a RECLAMADA (-----)

Do adicional de insalubridade

A sentença reconheceu o direito da reclamante ao adicional de

insalubridade em grau máximo, com fundamento na constatação de que as atividades por ela exercidas consistiam na limpeza de sanitários de uso coletivo, frequentados diariamente por cerca de 60 pessoas. Fundamentou que "... o trabalhador que exerce a atividade de limpeza de local de grande circulação de pessoas equipara-se àquele empregado que executa atividade de coletor de lixo urbano, para efeitos de enquadramento da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14, da NR-15 do MTE".

Adotando tal entendimento, o juízo *a quo* assentou que a natureza da atividade expunha a trabalhadora de forma habitual e permanente a agentes biológicos, circunstância que atrai a caracterização da insalubridade em grau máximo. Enfatizou, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta o direito ao adicional, uma vez que "*não neutralizam os agentes nocivos à saúde, remanescendo o direito do trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%)*".

A reclamada, inconformada, sustenta que o laudo pericial de ID. 589c87a concluiu pela inexistência de insalubridade, ao fundamento de que os banheiros higienizados não se enquadrariam como de alta rotatividade, já que utilizados por até 64 pessoas por dia. Alega, por conseguinte, violação à prova técnica e requer a exclusão da condenação.

Sem razão, todavia.

Nos termos do art. 479 do CPC, a prova pericial constitui meio técnico de convencimento, não vinculando o juízo, que permanece livre para valorar os demais elementos dos autos, desde que de forma fundamentada. Trata-se de instrumento de auxílio e não de imposição.

No caso concreto, observa-se que o próprio laudo pericial reconhece que a reclamante era responsável pela limpeza de seis banheiros (dois masculinos, três femininos e um adaptado para PCD), localizados em andar utilizado por aproximadamente 60 funcionários e quatro visitantes por dia. A higienização era realizada três vezes ao dia, o que evidencia a habitualidade e a exposição contínua da trabalhadora a condições insalubres.

ID. dbc2e80 - Pág. 2

Nos esclarecimentos de ID. bc9aaef, o *expert* confirmou que a limpeza se dava em sanitários frequentados por 64 pessoas, mas afastou a caracterização como de grande circulação com base apenas nesse número, adotando critério subjetivo que não encontra amparo na atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o entendimento consolidado do TST é no sentido de que instalações sanitárias frequentadas por 60 ou mais pessoas por dia enquadram-se no conceito de "grande circulação", atraindo a incidência da Súmula nº 448, II. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. LOCAIS FREQUENTADOS POR 120 PESSOAS POR SEMANA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 448, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Na hipótese, o laudo pericial consignou que os banheiros eram frequentados por "algumas dezenas de pessoas, não passando de 60 ou 70 pessoas, em média, diariamente, considerando os alunos da equoterapia (cerca de 120 por semana)". Assim, a v. decisão regional contrariou o item II da Súmula 448 do TST ao indeferir a pretensão autoral. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agrado a que se nega provimento. " (Ag-RR - 10297-66.2019.5.03.0107, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DJe 07/10/2022)"

Mantenho, portanto, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da fundamentação adotada na origem, com respaldo na **Súmula nº 448, II, do TST**, diante da exposição habitual da reclamante a agentes biológicos em banheiros de uso coletivo e de grande circulação.

II. Dos honorários periciais

Nos termos do art. 790-B da CLT, cabe à parte vencida no objeto da perícia arcar com os honorários do perito, sendo devido o valor fixado (R\$ 3.000,00), o qual é compatível com a complexidade dos trabalhos realizados.

Não há, portanto, razão para redução ou redistribuição do encargo.

Mantenho.

II - Diferenças de verbas rescisórias

No tocante ao inconformismo da reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de 13º salário e férias proporcionais, importa destacar que não procede a alegação de decisão *extra petita*.

ID. dbc2e80 - Pág. 3

A inicial é clara ao postular o pagamento de diferenças de 13º salário

proporcional e férias proporcionais com base no valor efetivamente devido e não corretamente quitado na rescisão contratual, conforme se extrai dos itens "a" e "b" do rol de pedidos. A origem reconheceu que, para fins de apuração das verbas rescisórias, a base de cálculo utilizada pela reclamada desconsiderou parcela de natureza salarial paga habitualmente: o adicional de função.

A sentença é precisa ao esclarecer que o salário base considerado foi de R\$1.064,12, sem a inclusão da verba "483 - Adicional Função", que consta dos holerites ao longo do contrato. Diante da ausência de prova em sentido contrário, aplica-se a presunção do art. 818, II, da CLT, de que tal verba possui natureza salarial. Aliás, a própria reclamada, em sua contestação, reconhece a habitualidade do pagamento do adicional de função, o que reforça seu caráter salarial e impõe sua integração ao salário para todos os efeitos legais, inclusive verbas rescisórias.

A tentativa da recorrente de vincular a condenação a um suposto pedido de desvio ou acúmulo de função, este sim julgado improcedente, não se sustenta, pois o fundamento da condenação foi o não pagamento integral das verbas rescisórias com base na real remuneração percebida, e não em atribuições adicionais ou função diversa.

Portanto, não há extração dos limites da lide, tampouco julgamento *ultra ou extra petita*.

Mantenho a r. sentença também nesse ponto.

IV. Dos descontos

A reclamada, em sede recursal, insurge-se contra a condenação que lhe impôs a devolução dos valores descontados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), sob as rubricas de vale-transporte, vale-refeição, faltas e perda de DSR. Sustenta que os descontos foram corretamente apurados no momento da rescisão, com base na efetiva utilização dos benefícios e nas ausências injustificadas da reclamante, devidamente registradas em cartão de ponto. Defende, ainda, que o pagamento dos benefícios se deu regularmente por meio de cartão eletrônico, e que os valores descontados respeitaram os limites legais.

Sem razão.

Conforme bem analisado na origem, não houve comprovação da legitimidade dos descontos efetuados na rescisão contratual. No que se refere às faltas e à perda de DSR, os contracheques não registram ausências nos meses de abril e maio/2025, tampouco houve justificativa

para os abatimentos realizados no TRCT. A reclamada também não demonstrou que tais descontos correspondiam a ausências de período anterior ou que estavam amparados em norma contratual.

A alegação de fechamento da folha no dia 15 do mês não afasta o dever de comprovar o fato gerador do desconto, especialmente tratando-se de verba alimentar. A simples menção a ausências no ponto não basta; era ônus da reclamada comprovar, com clareza, a ausência injustificada e a regularidade do desconto, o que não ocorreu.

Quanto ao vale-transporte e ao vale-refeição, não foi comprovado o efetivo crédito dos valores contestados, nem a permanência do saldo à disposição do trabalhador. A ficha financeira não substitui a prova do uso ou da devolução dos benefícios, tampouco há autorização para o desconto.

Não há má-fé da reclamante, mas exercício legítimo do direito de pleitear a devolução de valores descontados sem respaldo legal.

Por fim, o fato de os descontos não ultrapassarem o limite do §5º do art. 477 da CLT é irrelevante, pois a discussão não é sobre o montante, mas sobre a validade dos descontos, que não foi demonstrada.

Mantenho a sentença.

V. Da limitação da condenação aos valores indicados na inicial

No caso dos autos, a parte reclamante indicou os valores dos pedidos na petição inicial. Em tese, o montante da condenação não poderia ultrapassar esses valores, devidamente atualizados.

Contudo, esse não é o entendimento adotado pela 6ª Turma deste Tribunal, que considera que os valores indicados na inicial possuem caráter meramente estimativo e, em caso de condenação, devem ser apurados em regular liquidação de sentença.

Ressalte-se que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), incluindo decisão recente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) no processo EMB-RR - 555-36.2021.5.09.0024, reconhece que os valores atribuídos na inicial não servem como limite para a condenação.

Dessa forma, ressalvando entendimento pessoal contrário e considerando precedentes já firmados em sentido diverso, acompanho o entendimento majoritário da 6ª Turma, no

sentido de que os valores indicados na inicial não limitam a condenação.

ID. dbc2e80 - Pág. 5

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

I. Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT

A reclamante busca a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, sob a alegação de ausência de depósitos de FGTS e, por consequência, de verbas rescisórias incontroversas não quitadas.

Sem razão.

A multa do art. 467 da CLT somente incide quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas no ato da rescisão, o que não se verifica nos autos. Ademais, observa-se que não houve pedido específico de diferenças de FGTS na inicial, exceto em relação às verbas objeto da própria demanda.

Quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, o TST, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 164, firmou tese no sentido de que o pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, desde que realizado no prazo legal, não enseja a aplicação da penalidade quando as diferenças forem reconhecidas apenas em juízo. Trata-se exatamente da hipótese dos autos, nos quais eventuais diferenças foram apuradas apenas em sede judicial.

Assim, mostra-se correta a r. sentença ao indeferir as multas pleiteadas.

Mantenho.

II. Do intervalo intrajornada

A reclamante insurge-se contra a validade dos cartões de ponto apresentados pela reclamada, sob o argumento de uniformidade nos registros, ausência de assinatura e supressão do intervalo intrajornada.

Sem razão.

Correta a r. sentença ao reconhecer a validade dos controles de jornada, os quais registram a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, e demonstram variação nos horários de entrada. A pré-assinalação constitui prática legítima, cabendo ao trabalhador o ônus de comprovar a efetiva não fruição do intervalo, o que não ocorreu no caso concreto.

ID. dbc2e80 - Pág. 6

Ressalte-se que a autora não produziu qualquer prova oral ou documental capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita em favor dos registros apresentados pela empregadora.

No julgamento do RR-0000425-05.2023.5.05.0342 (Tema Repetitivo nº 136), o C. TST fixou a tese de que "a ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário". Tal entendimento reforça a higidez dos cartões de ponto acostados aos autos.

Assim, ausente prova robusta em contrário, impõe-se o reconhecimento da jornada consignada nos controles, inclusive quanto à regular fruição do intervalo intrajornada.

Nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença.

III. Do desvio de função

A reclamante insiste no pagamento de diferenças do adicional de R\$212,00, afirmando que a verba não teria sido paga nos meses de fevereiro e maio/2024.

Sem razão.

Na própria inicial, a autora reconheceu que percebia mensalmente o adicional de desvio de função no importe médio de R\$212,00, limitando sua alegação de inadimplemento apenas ao último mês de contrato.

Todavia, os recibos de pagamento juntados aos autos comprovam que o adicional foi regularmente quitado, inexistindo qualquer parcela em aberto, seja no último mês, seja nos anteriores.

Assim, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido.

Mantenho.

IV. Do dano extrapatrimonial

A reclamante busca a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à reparação por danos morais, alegando descontos indevidos em sua rescisão contratual, ausência de pagamento integral do adicional de função e constrangimentos financeiros e pessoais decorrentes desses fatos.

Com razão.

ID. dbc2e80 - Pág. 7

É certo que a jurisprudência orienta que o mero inadimplemento de verbas trabalhistas não gera, por si só, o dever de indenizar. Todavia, *in casu*, a situação ultrapassa a esfera patrimonial. A rescisão contratual do reclamante resultou em saldo "zero", em razão de descontos indevidos posteriormente reconhecidos como ilegítimos, privando-o integralmente de sua última remuneração e deixando-o sem recursos para suprir necessidades básicas.

Esse quadro caracteriza conduta patronal abusiva, apta a violar direitos de personalidade do trabalhador, em afronta à sua dignidade, pois submeteu-o a constrangimentos financeiros imediatos e incompatíveis com a boa-fé objetiva que deve reger as relações de trabalho (arts. 223-B e 223-C da CLT; arts. 186 e 927 do Código Civil).

Diante disso, mostra-se cabível a reparação por danos morais, que fixo em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, valor compatível com a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Reformo a sentença para condenar a 1^a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor acima fixado, com responsabilidade subsidiária da 3^a reclamada, responsável pelo período de 24/04/2024 a 07/05/2024.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS DE REFORMA FORMULADOS PELAS PARTES.

A reclamada pede a exclusão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, a redução ao percentual mínimo legal (5%). Já a autora pretende a

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 18/09/2025 21:33:23 - dbc2e80
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082017293323200000274169225>
 Número do processo: 1001472-19.2024.5.02.0027
 Número do documento: 25082017293323200000274169225

majoração do percentual arbitrado para 15%.

Sem razão ambas as recorrentes.

Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 5% e 15% sobre o valor da condenação, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo: grau de zelo do profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido.

O valor de **10%** fixado pelo Juízo de origem encontra-se dentro dos limites legais e revela-se adequado às circunstâncias do caso concreto, não havendo justificativa para exclusão, redução ou majoração.

ID. dbc2e80 - Pág. 8

Assim, mantém-se a condenação nos exatos termos da sentença, rejeitando-se os pedidos recursais de ambas as partes.

Nego provimento a ambos os recursos neste particular.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sessão realizada, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, para condenar a 1^a reclamada, com responsabilidade subsidiária da 3^a reclamada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação do Relator.

Ressalva-se que a condenação ora acrescida não altera o montante fixado na origem, pois o valor arbitrado é compatível com os parâmetros observados na sentença.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados WILSON FERNANDES, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA e FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 03).

Relator (a): o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES

ID. dbc2e80 - Pág. 9

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 11 de setembro de 2.025.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6^a Turma

WILSON FERNANDES
Relator

VOTOS

ID. dbc2e80 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 18/09/2025 21:33:23 - dbc2e80
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082017293323200000274169225>
Número do processo: 1001472-19.2024.5.02.0027
Número do documento: 25082017293323200000274169225

